



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.343, DE 2019

(Da Sra. Mara Rocha)

Modifica os artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB, no Estado do Acre.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1288/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º “Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o município de Capixaba e Epitaciolândia, todos no Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo Único: Consideram-se integrantes da Áreas de Livre Comércio de Brasileia com extensão para os municípios de, Capixaba e Plácido de Castro – ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa complementar o Projeto de Lei nº 1.288/2019, de nossa autoria, ampliando a extensão da Área de Livre Comércio, prevista na Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para incorporar, também, o município de Capixaba.

O município de Capixaba, distante 77 km da Capital, Rio Branco, possui uma população de mais de 12.000 habitantes e é limítrofe ao Departamento de Pando, na Bolívia. É uma das regiões com grande potencial na agroindústria e, certamente, sua inserção na Área de Livre Comércio, favorecerá sua capacidade de desenvolvimento.

O presente Projeto de Lei está em consonância com o art. 43 da Constituição Federal. O referido artigo constitucional dispõe que a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais e, para tanto, poderá conceder incentivos regionais, tais como isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Em suma, o projeto pretende compensar os altos custos logísticos da região, a proximidade com a fronteira boliviana e o consequente vazamento de renda para o exterior, bem como incentivar o setor produtivo local. Os custos fiscais para tal intento ou serão mínimos perto dos benefícios que geram ou serão plenamente compensados pelo aumento de arrecadação de outros tributos.

Diante de todo o exposto e do significativo progresso que esta proposição trará ao Estado do Acre, peço o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção IV
Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

LEI Nº 8.857, DE 08 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasília, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km², envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasília e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e do Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasília com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

FIM DO DOCUMENTO